



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.499 - MG (2015/0032288-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WALDINÉIA APARECIDA JANUARIO DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **1.** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458, II, e 535, II, do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido em embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia.

2. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de provas, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.499 - MG (2015/0032288-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Waldinéia Aparecida Januario de Paula contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fls. 252-254):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

A agravante alega que a decisão impugnada deve ser reformada, pois, ao contrário do entendimento assinalado, houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, já que não apreciou a questão posta nos autos acerca da anuência do banco credor quanto à venda do veículo alienado à terceiro. Sustenta, ainda, ser inaplicável ao presente caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ante a desnecessidade do reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.499 - MG (2015/0032288-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

No presente caso, o Banco Itaucard S.A., ora agravado, propôs ação de busca e apreensão, convertida em depósito, contra a ora agravante, cujo pedido foi julgado procedente em primeiro grau.

A demandada interpôs apelação e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 145-152):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - PRODUÇÃO DE PROVA - DESNECESSIDADE.

Cabe ao magistrado deliberar sobre a conveniência e a necessidade da produção de provas, sendo certo que compete a ele, nos termos do art. 130, do CPC, indeferir prova tida como impertinente ou irrelevante.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 172-176)

Nas razões do apelo excepcional, a agravante alegou violação dos arts. 333, II, 458, 535, II, e 904 do CPC. Argumentou, em síntese, que: a) não foi apreciada a violação dos arts. 333, II, e 904 do CPC, mesmo após a oposição dos embargos de declaração; e b) houve cerceamento de defesa, já que não foi permitida a produção de provas destinadas a demonstrar a ocorrência de anuência tácita por parte da instituição financeira no momento da transferência do contrato para terceiro.

Inadmitido o recurso na origem, seguiu-se a interposição de agravo, o qual foi improvido pela decisão ora impugnada.

Constata-se, todavia, da leitura das razões recursais, que a agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão hostilizada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

O recurso não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se vislumbra no aresto hostilizado, integrado por aquele que decidiu os embargos de declaração, nenhum dos vícios elencados nos arts. 458, II, e 535 do CPC, capaz de nulificar o julgado. Destaca-se que o Colegiado *a quo* se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto à conveniência e à necessidade de produção de provas.

O fato de o julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício na entrega da prestação jurisdicional.

Desnecessário, portanto, novo pronunciamento da Corte local em embargos de declaração, que foram opostos com o visível intuito de obter novo julgamento sobre questão já devidamente solucionada.

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, em regra, a avaliação por este Superior Tribunal quanto à necessidade de produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal de origem pela desnecessidade de produção de prova pericial e a recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Alterar a conclusão do Tribunal a quo pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.456.921/SC, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/9/2014);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

4. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.449.368/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27/8/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0032288-5

AgRg no
AREsp 660.499 / MG

Números Origem: 0029952392010 10324100029952 10324100029952001 10324100029952002
10324100029952003 10324100029952004 29952392010 299523920108130324

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDINÉIA APARECIDA JANUARIO DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDINÉIA APARECIDA JANUARIO DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.